

A MULTA “ASTREINTE” NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Milena de Oliveira dos Santos¹
Danilo Pierote da Silva²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo verificar e analisar o instituto da multa coercitiva, mais conhecida em nosso ordenamento jurídico como multa “astreinte”, bem como o entendimento jurisprudencial sobre ela após o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.106/2015); verificando se houve mudança no instituto e se há necessidade de alteração do entendimento anteriormente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo como base a análise pontual de ementas sobre o tema à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como o princípio da congruência, princípio da efetividade do processo, princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, bem como o princípio da segurança jurídica e o princípio da imparcialidade e da inércia do magistrado.

Palavras-chave: Multa. Coercitividade. Astreinte.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS, 1.1 Da evolução histórica, 1.2 Da natureza jurídica. 2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTA “ASTREINTE”, 2.1 Princípio da congruência, 2.2 Princípio da efetividade do processo, 2.3 Princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa “astreinte”, 3 “ASTREINTE” e sua previsão no novo Código de Processo Civil, 3.1 Conceito, 3.2 Da coisa julgada – Previsão normativa e o princípio da segurança jurídica, 3.3 Da revisão da multa “astreinte”, 3.4 Da minoração da multa “astreinte” de ofício pelo magistrado e o princípio da imparcialidade e da inércia, 3.5 Da multa “astreinte” e o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de redução, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o entendimento jurisprudencial e a legislação pertinente ao instituto da multa “astreinte”, uma vez que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi introduzido novas disposições sobre o tema.

Pretende-se levantar o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de fixação, minoração e retirada da multa “astreinte” pelo magistrado sem qualquer requerimento das

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

partes; bem como a segurança jurídica oriunda do instituto em análise e sua aplicação na ordem social.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Da evolução histórica

O instituto em estudo nasceu no direito francês “com o intuito de conferir efetividade às decisões judiciais que impõem ao devedor o cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer”. Entendeu o legislador francês que seria importante o Estado conferir a possibilidade de se impor ao devedor uma multa, como forma de coerção, garantindo a plenitude e a efetividade da jurisdição.

Em nosso ordenamento jurídico a possibilidade do magistrado fixar a multa “astreinte” para coagir o devedor renitente a cumprir a obrigação esta presente desde as Ordenações Filipinas, quando foi prevista em duas ações: no interdito proibitório (ação possessória) e de natureza pessoal (ação cominatória).

Quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1939, também em vigência o Código Civil de 1916, que previa nos artigos 878 a 883 que para o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, existiria a prestação por terceiro e a indenização por perdas e danos. Enquanto que, à época, o Código de processo Civil vigente tinha a previsão de mecanismos coercitivos consistentes na imposição de sanções pecuniárias. Sendo que “previa-se o cabimento para as ações cominatórias, para a prestação de fato ou abstenção de ato e no interdito proibitório. No procedimento para execução das obrigações de fazer ou não fazer, previa o código a cominação de multa”.

Art. 878. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 879. Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 880. Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 881. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indenização por perdas e danos.

Art. 882. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do fato, que se obrigou a não praticar.

Art. 883. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigará, pode o credor exigir-lhe que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos. (BRASIL, 1916)

Assim, “além dos princípios contidos no artigo 880 do CC/1916, o maior obstáculo à autonomia do instituto encontrava-se no artigo 1.005 do Código de Processo Civil de 1939, que limitava expressamente o valor da cominação pecuniária ao da própria prestação” (SCHECHTEL, 2015, p. 12-13).

Humberto Theodoro Júnior, ensina que quanto à utilização das “astreintes” no Código de Processo Civil de 1973 (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 171):

Já no sistema do Código de 1973, a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer era cabível tanto na sentença como em decisão interlocutória de antecipação de tutela. Caberia, também, em decisão incidental na fase de cumprimento da sentença, se esta não a houvesse estipulado.

Segundo Araken de Assis se o devedor descumprir o seu dever (fazer ou não fazer), conforme constou no mandamento jurisdicional, no seu tempo, modo e lugar, não cumprindo espontaneamente o comando judicial; será passível de aplicação de multa “astreinte”, se devidamente intimado antes do descumprimento, reclamando, posteriormente, os comandos executórios (ASSIS, 2012, p. 143).

1.2. Da natureza jurídica

Foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro o termo estrangeiro “astreinte”, palavra de oriunda da jurisprudência francesa, uma vez que a sua tradução para a língua portuguesa seria para o termo “compulsão” ou “construção” (CAREGNATO, 2009, p. 09).

Atualmente, conforme previsto no novo Código de Processo Civil as “astreintes” são cabíveis quando for determinado a uma das partes uma obrigação de entregar coisa, bem como na execução das obrigações de fazer e de não fazer.

A imposição da multa “astreinte”, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, reprodução do previsto no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, objetiva a coação do devedor a satisfazer, com maior exatidão possível, conforme constou na decisão judicial . Segundo Juliana Taiz Caregnato “chama-se atenção para a dupla finalidade do instituto, que é proporcionar a satisfação do direito do credor e garantir a autoridade das decisões judiciais” (CAREGNATO, 2009, p. 10).

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL. 2015)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL. 1990)

Segundo conceituação de Liebman (HERTEL, 2007, p. 43):

Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de fato por dia de atraso ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinadas, a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer, ela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Ao passo que para Barbosa Moreira a imposição da multa “astreinte” é um desestímulo da outra parte insistir na abstenção do ato, uma vez que terá uma consequência desvantajosa. Vejamos (MOREIRA, 1980, p. 38):

A ordem judicial de que o réu omita (ou cesse) a atividade ilícita, a fim de ter eficiência prática, precisa ser assistida da cominação de sanção ou sanções para o caso de descumprimento. A vontade do réu é solicitada à ação pelo benefício que ele espera conseguir; torna-se um contra-estímulo que o induza à abstenção. O contra-estímulo há de consistir na ameaça de uma consequência desvantajosa, e será suficientemente forte, em princípio, na medida em que a desvantagem possa exceder o benefício visado. A renúncia a este, vista naturalmente pelo réu como um mal, resultará então do desejo de evitar mal maior .

Enquanto que Luiz Guilherme Marinoni, com relação à natureza jurídica do instituto em comento, ensina que (MARINONI, 2006, 2018):

Enquanto instrumento que atua sobre a vontade do réu, é inegável sua natureza coercitiva; entretanto, se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Isso significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transformar-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia de efetividade da ordem do juiz.

A bem da verdade a multa “astreinte” possui caráter acessório, ou seja, sendo a demanda julgada improcedente, ou, sendo o devedor da multa “astreinte” desobrigado por decisão final a cumprir a obrigação principal, restará exonerado, também, do pagamento da multa anteriormente fixada em sede de tutela provisória, conforme brilhante ensinamento de Guilherme Rizzo Amaral (AMARAL, 2010, p. 79):

A classificação das astreintes como técnica de tutela (portanto, meio) para, através da coerção, pressionar o devedor ao cumprimento de determinada decisão judicial, autoriza uma segunda conclusão: as astreintes possuem caráter acessório, ou seja, como técnica destinada ao alcance de, determinado fim, só têm razão de existir quando este fim ainda é almejado.

Continua o mesmo autor, doutrinando que não obstante ser inafastável o fato de que a ameaça exercida pela fixação da multa seja sobre o patrimônio da outra parte, que descumpriu a obrigação, vai mais além, sendo verdadeira forma de pressão psicológica naquele que foi obrigado a fazer algo .

Assim, verifica-se que o instituto em análise é meio de coação da parte devedora - obrigação de fazer ou de não fazer - para que haja o cumprimento do mandamento judicial, sob pena de cumulação com o pagamento de multa estipulada pelo magistrado.

2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTA “ASTREINTE”

2.1 Princípio da congruência

Se mostra nítido que a multa “astreinte”, frente ao seu caráter processual e público, revestindo de força coercitiva pecuniária a decisão judicial, não se submete ao princípio da congruência , uma vez que o artigo 492 do Código de Processo Civil prevê a vedação do magistrado “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 2015).

Considerando que o princípio da congruência decorre do princípio da inércia jurisdicional previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, que garante a imparcialidade do magistrado (SILVA, 1996, p. 27-29).

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei .

Assim, a congruência deve ser preservada na decisão de mérito em relação ao pedido, não havendo pronunciamento judicial com algo diverso do postulado (“extra petita”), ou mais do que foi pedido (“ultra petita”) e, tão pouco, não observar o que foi requerido; porém, no que tange a multa coercitiva (“astreinte”), independe de pedido da parte, pois não tem conexão com a pretensão inicial, mas sim uma forma de coerção do magistrado para que a decisão seja obedecida (SCHECHTEL, 2015, p. 24).

Sendo, então, uma exceção à regra insculpida no artigo 141 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme previsão do artigo 537 do mesmo Código, a medida coercitiva pode ser imposta sem o requerimento da parte, ou seja, de ofício.

2.2 Princípio da efetividade do processo

O inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal prevê o princípio do acesso à justiça, garantindo a solução efetiva ao direito pleiteado; sendo que o artigo 4º do Código de Processo Civil, inspirado no princípio constitucional, traz como uma de suas normas fundamentais que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Assim se torna necessário que a tutela jurisdicional seja eficaz e eficiente, ou seja, além de “dar quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir” (SCHECHTEL, 2015, p. 26). Ou seja, a efetividade é a decisão de mérito, objeto concreto da função social do processo; a materialização dos preceitos legais no meio social.

Vejamos o entendimento de José Manoel de Arruda Alvim Neto (ALVIM NETO, 2000, p. 56):

O processo deve ser efetivo, ou seja, àquele que tem razão, deverá o sistema processual proporcionar na medida do possível uma situação igual àquela que poderia ter derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação. E, na medida em que se evidencie a possibilidade de dano ou perigo de perecimento do direito, essa situação deve ser, desde logo especificamente protegida, que é, precisamente, a hipótese do art. 461 do CPC, no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer.

Necessário trazer à baila importante relatoria da Min. Nancy Andrighi, onde se reconheceu a importância da utilização da multa “astreinte” para conferir efetividade às decisões judiciais (BRASIL, 2012). Vejamos:

A multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, representa um dos instrumentos de que o direito processual civil contemporâneo pode valer se na busca por uma maior efetividade, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. A astreinte não é, portanto, um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo de indução mediante pressão financeira -, a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial emanada.

Conforme previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, o magistrado deve se vale de todas as possibilidades processuais para que seja proferida decisão de mérito para as partes em conflito, inclusive garantindo a fase satisfativa. Assim, a multa “astreinte” se mostra importante meio para que a decisão jurisdicional ganhe maior força, efetividade.

2.3 Princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa “astreinte”

O artigo 537 do Código de Processo Civil prevê que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento da parte, aplicar multa para que seja cumprida a decisão proferida, “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito” (BRASIL, 2012).

O ilustre Min. Luís Roberto Barroso, ensina que (BARROSO, 1999, p. 215):

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento e lugar .

O entendimento jurisprudencial consagra que com a aplicação da multa “astreinte” não deve ser fonte geradora de injustiças; porém, não se impede que a fixação de valores seja discrepante da obrigação principal.

Greice Trevizan Rigo Schechtel pondera em sua monografia que (SCHECHTEL, 2015, p. 24):

Deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal. Sendo este a coerção do réu, o valor fixado para a multa coercitiva só seria excessivo quando ultrapassasse o necessário para coagir o réu recalcitrante. Sendo observado o princípio da razoabilidade, a fixação das astreintes deve, também, ser ilustrado pelo princípio da proporcionalidade, que significa mais do que uma mera adequação meio fim, mas sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Enquanto que Eliana Descovi Pacheco ensina que (PACHECO, 2007):

O princípio da proporcionalidade compreende três subprincípios ou princípios parciais, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação indica uma relação meio fim, ou seja, impõe a averiguação da aptidão de determina da medida para fomentar o resultado desejado. Trata se do exame de uma relação de causalidade, e uma lei somente deve ser afastada por inidoneidade quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido. Deve responder à indagação se o meio empregado pode promover o fim pretendido.

Na fixação da multa coercitiva deve o magistrado ponderar se ela terá o condão de coagir o réu a praticar a conduta imposta na decisão. Assim, não surtirá efeitos se aquele em que for direcionada a multa “astreinte” não possuir bens para garantir futura execução, de igual modo se a multa for fixada em valor irrisório.

Por fim, o magistrado na aplicação de multa “astreinte” para que seja realizada determinada conduta por uma das partes deve observar a matéria em discussão e o patrimônio da parte, para que assim, apresente efetivo poder coercitivo, porém, ao mesmo tempo, evitando a que parte adversa se enriqueça ilicitamente.

3. “ASTREINTE” E SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Conceito

Segundo Fabiano Carvalho “a multa diária, ou astreintes, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior exatidão possível, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial ou em título extrajudicial” (CARVALHO, 2004, p. 114). Ao passo que entende o ilustre doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves que “sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor” (GONÇALVES, 2012, p. 17); assim, “o juiz atuará de forma a pressionar psicologicamente o executado para que ele modifique a sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente” (NEVES, 2001, p. 72).

Ou seja, a multa “astreinte” possui como objetivo a efetividade da decisão judicial, fazendo com que a ordem seja efetivamente cumprida, sob pena de pagamento de valor pecuniário pelo descumprimento.

Vejamos os ensinamentos do mestre Araken de Assis (ASSIS, 2007, p. 125):

A técnica da pressão psicológica para induzir o cumprimento voluntário, através da imposição de multa diária, exhibe notória e insuperável fraqueza. Ela não funciona perante pessoas desprovidas de patrimônio capaz de suportar, se for o caso, o peso da multa. É claro que, vencido o “prazo razoável para cumprimento do preceito” (art. 461, §4º, in fine), incidirá o réu na pena. Formando tal crédito pecuniário, ele comportará execução provisória, mediante o mecanismo comum da expropriação. Mas, chegado tal estágio, inviabilizou-se a execução específica da prestação faciendi, passando-se a execução de crédito em dinheiro (astreinte).

No Código de Processo Civil de 1973 as “astreintes” eram dispostas no § 5º, do artigo 461, vejamos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (BRASIL, 1973).

Importante frisar que o § 6º, do mesmo artigo previa que o magistrado poderia, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa anteriormente fixada, caso verifica-se que se tornou excessiva ou insuficiente, “in verbis” (BRASIL, 1973):

Art. 461. (...).

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva .

No novo Código de Processo Civil a multa “astreinte” está prevista no § 1º, do artigo 536, ao dispor que (BRASIL, 2015):

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
 § 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ao passo que no artigo 537, diferente do que estava previsto no Código de Processo Civil anterior, o legislador trouxe os contornos necessários para aplicação da multa “astreinte”, senão vejamos (BRASIL, 2015):

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional .

3.2 Da coisa julgada – previsão normativa e o princípio da segurança jurídica

O inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto que o § 3º, do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a conceitua como sendo a decisão judicial que não caiba mais recurso; ao passo que o artigo 502 do Código de Processo Civil define que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015). Assim, é a situação jurídica que torna indiscutível o conteúdo de decisões judiciais.

Para Humberto Theodoro Júnior é uma qualidade da sentença, em determinado momento processual, uma qualidade representada pela imutabilidade do julgado e seus efeitos, quando impossível impugnação por meio recursal (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 120-121).

O instituto da coisa julgada subdivide-se em formal e material, sendo que o Código de Processo Civil define a coisa julgada material, porém é indubitável que existe a coisa julgada forma.

Vejamos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior sobre a diferença em epígrafe (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 1.094):

Na verdade, a diferença entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra sentença. A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda renunciado à sua interposição.

Assim, verifica-se que o instituto da coisa julgada é um dos mais relevantes na seara processualista, colocando termo a lide submetida ao Estado, trazendo paz social e segurança jurídica.

Para Luiz Guilherme Marinoni a segurança jurídica advém da previsibilidade das consequências jurídicas das condutas, estabilidade e continuidade da ordem jurídica, indispensáveis para “a conformação de um Estado que pretenda ser Estado de Direito” (MARINONI, 2011, p. 120-121) .

3.3 Da revisão da multa “astreinte”

Conforme verifica-se pela leitura do § 1º, do artigo 537 o magistrado tem expressa autorização para minorar a multa já fixada. Porém, não informa até que momento processual isso poderá ocorrer (BEN, 2017, p. 18).

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior há possibilidade de cominação de multa tanto na tutela definitiva quanto na provisória, seja de urgência ou de evidência, que deverá obedecer

a sua natureza provisória, vinculadas à estabilização da tutela ou à decisão final (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 181).

3.4. Da minoração da multa “astreinte” de ofício pelo magistrado e o princípio da imparcialidade e da inércia

Há previsão no ordenamento jurídico vigente em nosso país que permite ao magistrado o exercício da jurisdição de ofício, independentemente da provocação da parte interessada, o que afasta o princípio da inércia (MONTENEGRO FILHO, 2009, p. 54).

Conforme previsão do artigo 537 do Código de Processo Civil há expressão legislativa para que o magistrado possa fixar, majorar ou minorar a multa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça já julgaram sobre a possibilidade do magistrado minorar a multa anteriormente fixada, vejamos (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016):

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 Pode o juiz, inclusive, de ofício, a majorar ou reduzir o valor ou a periodicidade da multa cominatória, nas hipóteses em que tenha se tornado insuficiente ou excessiva. 2 No caso em tela, a multa cominatória alcançou patamar exorbitante, impondo-se, portanto sua minoração. Mantida a decisão do juiz de origem, que limitou o valor da multa de para valor razoável e proporcional. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070641659, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/10/2016) .

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSÍVEL REDUÇÃO DE MULTA QUANDO EXPRESSAR VALOR MUITO SUPERIOR AO DISCUTIDO NA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC de 1973 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. No caso dos autos, o valor das astreintes foi limitado pela Corte de origem ao valor atualizado do veículo objeto da demanda, não havendo que se falar em valor desproporcional ou irrisório. 3. O dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização não foi comprovado, pois não foram colacionados acórdãos para a sua comprovação. 4. Agravo interno a que se nega provimento .

O § 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil prevê que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, a modificação do valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluída se verificar que o valor se tornou excessivo, insuficiente ou o obrigado demonstrou que cumpriu parcialmente ou que há justa causa para o descumprimento.

Conforme ensinamento do ilustre professor Guilherme Rizzo Amaral a multa “astreinte” não são abrangidas pela coisa julgada e não fazem parte das “questões já decididas, relativas à mesma lide” .

Da mesma forma leciona Sérgio Cruz Arenhart (ARENHART, 2000, p. 267):

Não fica abrangida a decisão que fixa a astreinte (seja em sentença, seja em liminar), o menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato.

Desta forma, resta nítido que não há incidência da coisa julgada sobre a multa “astreinte”, uma vez que não integram a lide, não fazem parte do objeto principal, conforme previsão do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Assim, frente a possibilidade de minoração da multa “astreinte”, importante se faz levantar que com a minoração ou supressão do crédito proveniente da multa cominatória pode-se trazer aos jurisdicionados a falta de credibilidade da “astreinte” como meio coercitivo (AMARAL, 2010, p. 267).

Frente a nova disposição legislativa do Código de Processo Civil que autoriza o cumprimento provisório do valor devido a título de multa “astreinte”, é correto o magistrado reduzi-la sem qualquer requerimento das partes, desde que não houvesse cumprimento da decisão judicial pelo obrigado e fosse interposto qualquer recurso contra a decisão que a fixou.

A imparcialidade é característica importante no ato de julgar do magistrado; sendo a imparcialidade a anotação de traços que não podem estar presentes na atuação jurisdicional, ou seja, a ausência de qualquer interesse pessoal. Logo, é a isenção do magistrado em relação à matéria objeto de litígio e às partes.

Assim, verifica-se que a minoração da multa “astreinte”, embora prevista no Código de Processo Civil levanta inúmeros questionamentos, conforme apontados acima.

3.5. Da multa “astreinte” e o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de redução

Em recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi reconhecida a possibilidade de redução da multa “astreinte” de ofício pelo magistrado, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; sendo observado que o instituto em questão dever ser utilizado para garantir a efetividade da decisão, sem ocasionar enriquecimento excessivo da parte beneficiária, vejamos (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016):

AGRAVO INTERNO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se no caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da decisão de primeiro grau e da interposição deste recurso. II. O poder geral de cautela inscrito no art. 461, § 6º, do CPC, permite ao juízo, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa diária, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Ademais, as astreintes devem ser fixadas para garantir o efetivo cumprimento do provimento judicial, não podendo, contudo, gerar o enriquecimento excessivo da parte beneficiária. Igualmente, a imposição da astreinte não tem a função de reparar os danos sofridos pela parte, o que poderá ser pleiteado em ação própria. III. No caso concreto, considerando que houve o descumprimento de parte mínima da ordem judicial, mostra-se excessivo o valor exequendo, no montante de R\$ 333.443,25, sendo imperiosa a sua redução para R\$ 10.000,00, a fim de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70068206606, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/03/2016).

No mesmo sentido (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELEFONIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COERCITIVA. 1. Afigura-se possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa toda vez que se mostrar excessiva e dissociada do seu caráter meramente coercitivo. 2. Sem descuidar da renitência da agravante para o cumprimento da ordem judicial, a hipótese em liça recomenda a limitação do valor total das astreintes à importância de R\$ 30.000,00, montante esse que se mostra adequado à finalidade do instituto, sem importar substancial enriquecimento da parte contrária. 3. Considerando a penhora já efetivada e a redução antes determinada, o valor da multa coercitiva deverá ser atualizado pelos encargos próprios para remuneração dos depósitos judiciais, contados a partir deste julgamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70068600816, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 31/05/2016).

Importante trazer à baila a ementa do julgamento de um mandado de segurança, que aduziu que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, atual § 1º, do artigo 571 do Código de Processo Civil de 2015, reconheceu a possibilidade de redução da multa e ausência de ofensa a coisa julgada. Vejamos (BRASIL, 2013):

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. O parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade, inclusive de ofício de se modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso evidenciado que a penalização se tornou insuficiente ou excessiva. Logo, tal matéria não preclui, tampouco sua modificação ofende a coisa julgada. A decisão do julgador em adequar o valor a uma situação da realidade não viola direito líquido e certo do impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 71004492385, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2013).

Pelo que entendeu a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o magistrado tem a possibilidade de modificar a multa independente fase processual em que se encontrar, uma vez que não ofende a coisa julgada.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N.7 DO STJ. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (enunciados n. 282e 356 da Súmula do STF). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art.461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. 3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento .

Desta forma entende o Superior Tribunal de Justiça ser admitido a minoração da multa “astreinte” a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado da decisão, independente de requerimento da parte interessada ou de qualquer recurso anterior, desde que verificada a ausência de razoabilidade ou quando o valor se mostrar excessivo em relação à obrigação objeto da lide.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo verificar a disposição legislativa da multa “astreinte” frente a nova disposição no Código de Processo Civil e a possibilidade do magistrado modificar a sua periodicidade, minorar o valor vencido, vincendo ou até mesmo excluir a multa.

Embora o novo Código de Processo Civil tenha ampliado as disposições sobre o instituto da multa “astreinte” os Tribunais continuam utilizando o entendimento jurisprudencial fixado com base no antigo Código de Processo Civil, o que leva ao total descrédito da possível futura execução da multa “astreinte”, uma vez que mesmo sem qualquer recurso da decisão que a fixou a parte que for prejudicará poderá ver a multa ser reduzida ou até mesmo excluída em futura execução se o magistrado julgar que se tornou excessiva ou que foi cumprido parcialmente.

É nítido que o atual entendimento jurisprudencial traz enorme insegurança jurídica e torna a multa “astreinte” algo insignificante, frente a possibilidade de minoração e revogação da multa que já vencerá.

A bem da verdade o entendimento jurisprudencial precisa fazer frente a nova fase do processo judicial, fazendo a suas decisões serem efetivas, conforme disposto nas Normas Fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 15, CPC).

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Obrigação de fazer e não fazer – Direito material e processo**. Revista de Processo, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 11ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEN, Angélica Caetano. **Astreintes: possibilidade de redução de ofício pelo magistrado após o trânsito em julgado da decisão**. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - Campus Capão da Canoa, para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental n. 2015/0235115-8**. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília 15 de março de 2016. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465732102/agravo-em-recurso-extraordinario-no-agravo-regimental-no-recurso-extraordinario-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-are-no-agrg-no-re-no-agrg-no-resp-1555105-pe-2015-0233209-8/relatorio-e-voto-465732125>>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 748953 – SP**. Relator Ministro Raul Araújo. Brasília 27 de setembro de 2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=287986>>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.229.335/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de abril de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21538217/recurso-especial-resp-1229335-sp-2010-0226092-4-stj/inteiro-teor-21538218>>, acessado em 18.10.2019.

CAREGNATO, Juliana Taíz. **A exigibilidade das astreintes face a decisão final de improcedência**. Monografia para obtenção do título o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Processual Civil - Instituto Brasiliense de Direito Público - IPD. Brasília, 2009.

CARVALHO, Fabiano. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, vol. 1 – número 12. Campinas: Bookseller, 1998.

ROBERTO, Daniel. **Sistematização das astreintes à luz do processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dialética de direito processual, nº 51, junho de 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70068206606**. Quinta Câmara Cível. Relator Desembargador Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre 30 de março de 2016. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068206606&num_processo=70068206606&codEmenta=6703612&temIntTeor=true>. Acesso em 18 out. 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70068600816**. Décima Segunda Câmara Cível. Relator Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Porto Alegre 31 de maio de 2016. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em 18 out. 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70070641659**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Scarparo. Porto Alegre 27 de outubro de 2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153207883/apelacao-civel-ac-70056473382-rs/inteiro-teor-153207892?ref=serp>>. Acesso em 18 out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HERTEL, Daniel Roberto. **Sistematização das astreintes à luz do processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dialética de direito processual. n.51, junho de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>>. Acesso em 18 out. 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Barbosa. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas**. Temas do Direito Processual, 2ª Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Tutela específica**: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PACHECO, Eliana Descovi. **A proporcionalidade enquanto princípio**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-proporcionalidade-enquanto-principio/>>, acessado em 01/10.2019.

SCHECHTEL, Greice Trevizan Rigo. **A destinação da multa coercitiva e o novo CPC**. Monografia para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de especialização - Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Curitiba, 2015.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Frabis, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. III. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.